

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 103.411 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **ALEXSANDRO DE LUNA LINS**
IMPTE.(S) : **RODRIGO TRINDADE**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE
PRAZO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR
DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O paciente e os corréus nomeados à folha 9 à 15 foram presos preventivamente em 19 de junho de 2008, acusados de participação em crimes de roubo e formação de quadrilha (Código Penal, artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único).

O Juiz da 2ª Vara de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, ao determinar a prisão, observou haverem os agentes, armados com revólver calibre .38 e pistola 765, chegado em motocicleta e subtraído da vítima a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que fora sacada, poucos momentos antes, no Banco Bradesco. Os acusados também teriam confessado a prática de outros roubos, que estariam registrados nos cinco boletins de ocorrência policial mencionados à folha 19.

HC 103.411 MC / PE

O magistrado entendeu preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Segundo consignou, a impunidade ofende a ordem pública e a sociedade reclama atitudes enérgicas da Justiça contra autores de crimes como os da espécie. Além disso, a permanência dos acusados em liberdade implicaria estimular outros à prática do crime (folha 17 a 22).

Ante o fato de não haver a formação da culpa mesmo depois de mais de um ano e nove meses do recebimento da denúncia e sob o argumento de a decisão de que resultou a preventiva não se encontrar devidamente fundamentada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A ordem foi indeferida. O Tribunal entendeu que, consoante informado pelo Juiz, a demora na tramitação processual estaria justificada, considerada a necessidade de expedição de cartas precatórias, o número de acusados e a complexidade da causa (folha 28 a 35).

Contra o referido acórdão, foram formalizados dois *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça: a) o de nº 124.211/PE, alegando-se a deficiência de fundamentação do ato mediante o qual foi determinada a custódia do paciente e o excesso de prazo de prisão sem a formação da culpa; b) o de nº 136.072/PE, arguindo-se tão só o excesso de prazo de prisão cautelar. Os processos foram distribuídos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que não acolheu o pleito de liminar neles formulado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu os pedidos de concessão da ordem em ambos os processos. No tocante à ausência dos requisitos indispensáveis à prisão preventiva, anotou a presença dos indícios de autoria e a comprovação da materialidade do delito, destacando que a prisão cautelar teve como finalidade assegurar a aplicação da

lei penal e a preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, que seria integrante de organização criminosa fortemente armada, apontada como responsável pela prática reiterada de roubos a Bancos.

Quanto ao excesso de prazo de prisão, realçou que só se admite a concessão de *habeas corpus* nesses casos quando a dilação: a) decorre exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação; b) resulta de inércia do aparato judicial; c) implica ofensa aos princípios da razoabilidade e da aceitável duração do processo. Na espécie, eventual demora poderia ser creditada à pluralidade de réus com defensores diversos, estando dois dos acusados presos em comarcas diversas, à complexidade dos delitos a serem apurados e à expedição de cartas precatórias. Destacou que, conforme informações prestadas, a situação processual foi tumultuada ante a necessidade de intimação de alguns réus – que não foram localizados nos endereços fornecidos – por edital, em virtude do novo rito previsto na Lei nº 11.719/2008, no que se refere ao momento para realizar o interrogatório (folha 48 a 63).

Na inicial deste *habeas*, o impetrante renova as causas de pedir atinentes à deficiência de fundamentação do ato mediante o qual foi implementada a prisão preventiva e o excesso de prazo de prisão sem a formação da culpa e reitera os pedidos formulados nas instâncias judiciais percorridas.

Vossa Excelência determinou que fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, com a finalidade de obter notícia acerca da tramitação do Processo-Crime nº 0001254-18.2008.8.17.1250. Após a prolação de despachos reiterando a diligência (folhas 80, 86 e 95), vieram ao processo ofícios expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio dos quais se esclareceu que as informações solicitadas ao Juízo Criminal foram remetidas àquele Tribunal por equívoco (folhas 104 e 122).

Depois de corretamente endereçada a comunicação, o Juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, mediante as informações de folhas 147, 166 e 173, noticiou que o processo-crime encontra-se na fase de alegações finais. Ressaltou que o atraso na tramitação da ação penal deve-se à quantidade de réus, à necessidade de expedição de cartas precatórias para citação/intimação/interrogatório – quatro réus encontram-se presos em outras comarcas –, à demora no oferecimento de defesa escrita e ao fato de a vara criminal, instalada em 14 de janeiro de 2010, possuir cerca de cinco mil processos em curso, não ter juiz titular e contar com apenas quatro servidores. Além disso, o magistrado vem respondendo em exercício cumulativo pela unidade jurisdicional durante dois dias por semana e está com a pauta de audiências completa até o mês de agosto de 2011.

2. A credibilidade do Judiciário encontra-se no respeito irrestrito às normas jurídicas e não na feitura de justiça a ferro e fogo, invertendo-se o andamento natural das coisas – prendendo para, depois, apurar. O ato que implicou a custódia do paciente discrepa do arcabouço jurídico. Evocou-se doutrina que não se coaduna com as premissas da decisão. Com base na denúncia, na imputação formalizada, concluiu-se pela periculosidade do paciente, afirmando-se estar em jogo a ordem pública, o prestígio da Justiça Criminal. A seguir, fez-se alusão ao sentimento de impunidade. Em síntese, sob tal ângulo, apontou-se que, solto o paciente, outros cidadãos seriam estimulados a praticar crimes.

Vê-se que se partiu de ideias preconcebidas, o que é inadequado na espécie. Mais do que isso, no dia de amanhã, completa-se o triênio atinente à prisão preventiva. A complexidade do processo, o envolvimento de vários acusados, a necessidade de cumprirem-se cartas precatórias não são elementos capazes de levar ao respaldo do quadro.

3. Defiro a liminar. Expeçam o alvará de soltura, a ser implementado

HC 103.411 MC / PE

com as cautelas próprias, vale dizer, caso o paciente não esteja submetido a custódia por motivo diverso do retratado no Processo nº 248.2008.001213-6, da 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, presente a prisão preventiva examinada.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de junho de 2011, às 18h10.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator